

Secretária de Educação – SEDUC -

Senhora Secretária,



Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **IGL TRANSPORTES EIRELL**, inscrita no CNPJ nº **02.572.371/0001-73**, participante no Pregão Eletrônico Nº. 003/2021 SEDUC, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Crateús / CE, 22 de fevereiro de 2021.

FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús / CE.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 003/2021 SEDUC

Pregão Eletrônico 003/2021 SEDUC

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.



I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 10 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

Motivo Intenção: “IGL TRANSPORTES EIRELI / Licitante 14: (RECURSO): IGL TRANSPORTES EIRELI / Licitante 14, informa que vai interpor recurso, Sr Pregoeiro, após análise da documentação da licitante Habilitada VC BATISTA EIRELI, constatamos que a certidão de recuperação judicial concordata e falência esta em desacordo como expressa a forma da lei, não obstante o documento anexado como certidão negativa de falência esta com data de 13/11/2017, No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber: Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto. Art.



3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade, sendo assim a empresa IGL TRANSPORTES, irá provar em recurso a ser anexado ao sistema.”



Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **IGL TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73, apresentou suas razões recursais, conforme determina o item 8.2 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 8.2. do edital convocatório.

IV – DA ANÁLISE

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Da **HABILITAÇÃO** da empresa **VC BATISTA EIRELI**:

Pregoeiro: Declaro que a empresa VC BATISTA EIRELI / LICITANTE 10 está "HABILITADA", por cumprir as exigências no item 6 do edital.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto



Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

DA VIABILIDADE JURÍDICA DA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CERTAME



O recorrente alega que o licitante **V C BATISTA EIRELI** foi habilitado equivocadamente no certame, uma vez que supostamente não cumpriu com o item 6.3 do edital regedor.

Cumpre-nos destacar que na fase de habilitação são exigidos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, bem como comprovações de capacidade técnica, demonstrando que a licitante além de estar com suas obrigações em dia, conseguirá executar o objeto do contrato.

O entendimento acerca deste tema foi recentemente ratificado, em maio de 2020 pelo TCU no acórdão 1201/2020 Plenário. Vejamos:

“Licitação Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).”

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF) e da Advocacia Geral da União (AGU) é o mesmo acerca do tema e prevê:

“O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.(...) A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.” (Agravo em Recurso Especial 309867 / ES – Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018)

Esse entendimento reforça que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não pode ser confundido com a incapacidade de se recuperar.

Além disso, a recuperação judicial é utilizada justamente para que a empresa supere a crise econômica financeira, permitindo que sua fonte produtora permaneça, bem como o emprego dos trabalhadores.

A limitação da participação de empresas em recuperação judicial em concorrências públicas desconsidera o interesse público na preservação da atividade da companhia e dos postos de trabalho.

O entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial é trazido no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, cujo arecuperanda realizando a apresentação da documentação exigida pela Lei de Licitações estaria apta a contratar com o Poder Público. Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU:

“é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”.

A afirmação finaliza com a inteligência de que a possibilidade de contratação com o poder público está prevista na LRE e pressupõe a participação prévia em licitação. Na mesma decisão diz que:

“o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A interpretação das Lei n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. (...) desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.”

Em 2015, o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU possui o mesmo entendimento, in verbis:

“O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. (...) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. 39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, conseqüentemente, a sua contratação pela Administração Pública”



Portanto, depreende-se que a recuperação judicial concedida, por si só, não é fator impeditivo para a participação em processo licitatório.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Por isso, restam comprovadas a regularidade da habilitação de empresa em fase de recuperação judicial no certame, uma vez que apresentou decisão judicial no qual lhe concede o direito dispensa de tais documentos previstos no item 6.3.3.9 de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

“(…) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômica’”(dentre outras) “do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público- recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).”(grifou-se)

É imperiosa a manutenção do julgamento que habilitou a empresa: VC BATISTA EIRELI, como fora decretada pelo pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

V - DA CONCLUSÃO:

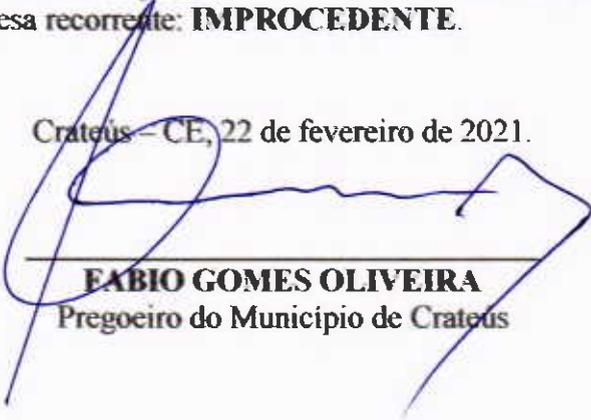
Assim, ante o acima exposto, decido:



Desta forma, conhecer as intenções das contrarrazões recursais da empresa: **IGL TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a **HABILITAÇÃO** da empresa **VC BATISTA EIRELI**, inscrita no CNPJ 10.664.921/0001-02, em razão de ter atendido todos os requisitos dispostos no edital regedor, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.



Crateús - CE, 22 de fevereiro de 2021.



FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús

Crateús – CE, 22 de fevereiro de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

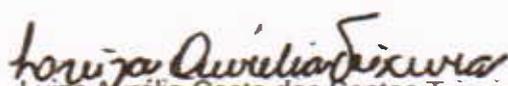
Pregão Eletrônico nº. PE 003/2021 SEDUC

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a manutenção do resultado do julgamento e não acolhimento do recurso da empresa: IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73, bem como sua improcedência. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. PE 003/2021 SEDUC, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira
Secretária de Educação